

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o art. 146-A que criminaliza a hostilização a profissionais de imprensa.



SF/20031.87413-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que passa a vigorar acrescido do seguinte do art. 146-A:

“**Art. 146-A** - Hostilizar profissional de imprensa com o fim de impedir ou dificultar sua atuação.

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Parágrafo único. Se o fato consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência ou ameaça” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de imprensa é uma garantia imprescindível ao bem jurídico constitucional de acesso à informação (art. 5º, XIV). Nesse tocante, não existe acesso e disseminação da informação sem uma imprensa livre e atuante. Não há de se falar, sequer, em democracia quando os veículos de comunicação não conseguem cumprir sua missão constitucional.

Notadamente, nos últimos anos, tem se multiplicado as ofensas, ameaças e violências cometidas contra profissionais de imprensa durante sua atuação, as quais tem se mostrado cada vez mais violentas.

A título de exemplo, cite-se o ocorrido com o fotógrafo do Estadão, Dida Sampaio, que foi agredido com chutes, murros e empurrões ao acompanhar manifestação ocorrida em Brasília no dia 3 de maio de 2020¹. Nesse episódio, além da violência praticada o profissional foi impossibilitado de exercer seu ofício. Um retrato deplorável da intolerância a atual conjuntura política.

Ademais, de acordo com o Comitê de Proteção dos Jornalistas – CPJ, em um ranking mundial de impunidade em crimes praticados contra a imprensa, o Brasil ostentou em 2019 a décima colocação, muito próximo de países como a Síria e o Afeganistão².

Segundo relatório recente da organização Repórteres Sem Fronteiras, o país caiu posições em seu ranking³ de liberdade de imprensa, ocupando a posição de número 107 em uma lista de 180 países, “em razão da deterioração do ambiente para jornalistas”.

É do interesse público que repórteres, editores, colunistas, âncoras, fotógrafos e cinegrafistas tenham total e ampla liberdade para registrarem e noticiarem os acontecimentos relevantes do país e do mundo.

¹ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,profissionais-do-estadao-sao-agredidos-com-chutes-murros-e-empurros-por-apoiadores-de-bolsonaro,70003290864> . Acesso em 20/05/2020 às 13h11.

² <https://www.jornalopcao.com.br/colunas-e-blogs/imprensa/brasil-e-destaque-negativo-em-dados-recentes-sobre-persuicao-a-jornalistas-145957/> Acesso em 20/05/2020 às 13h55.

³ <https://ponte.org/liberdade-de-imprensa-encolhe-no-brasil-segundo-reporteres-sem-fronteiras/> Acesso em 20/05/2020 às 14h26.



O Estado democrático de direito não subsiste em um cenário onde a hostilidade se transforma em arma para tentar silenciar opiniões, dados ou fatos que desagradem a um determinado grupo.

Assim, a legislação deve proteger não apenas a figura do profissional alvo da ação criminosa, mas toda a liberdade de imprensa, de modo que a criminalização da conduta se afigura como necessária para a salvaguarda desse precioso bem jurídico.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



SF/20031.87413-80